



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.274 - SP (2012/0040349-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA BORTOLOTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

– A revisão do julgado a fim de modificar o critério e o percentual de honorários fixados pelos juízos ordinários, salvo quando demonstrado ser irrisório ou exorbitante o valor, implica o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado em recurso especial ante o óbice do verbeta n. 7 da Súmula desta Corte.

– Tratando-se de ação em que se busca o recebimento de valores referentes ao reenquadramento salarial decorrente da opção pelo Plano de Cargos e Salários, a natureza da relação jurídica é de trato sucessivo, incidindo nesse caso o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.274 - SP (2012/0040349-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Município de São Paulo interpõe agravo da decisão por mim proferida que negou provimento ao agravo nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

'SERVIDORES MUNICIPAIS - Reajuste de vencimentos - Fevereiro de 1995 - Prescrição - Não ocorrência - Súmula 85 do STJ - Sentença de extinção afastada (art. 219, § 5º, do CPC) - Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Servidores municipais - Reajuste de vencimentos - Autores que auferem parques vencimentos - Presunção relativa da hipossuficiência em razão da declaração do estado de pobreza - Suficiência de recursos não comprovada - Lei n. 1.060/50 que tem por fim garantir o acesso à Justiça - Recurso provido

SERVIDORES MUNICIPAIS - Reajuste de vencimentos - Fevereiro de 1995 - Coautor que ajuizou anterior demanda idêntica - Alegação de litispendência acolhida - Extinção do feito em relação a ele, que se impõe

SERVIDORES PÚBLICOS - Município de São Paulo - Ativo e inativo - Ação de cobrança - Reajuste salarial - Conversão em URV, reajustes quadrimestrais, e fevereiro de 1995 - Leis Municipais n. 10.688/88 e 10.722/89 - Alteração do antigo sistema de reajuste pela Lei Municipal nº 11.722, de 14 de fevereiro de 1995 - Efeitos retroativos ao primeiro dia daquele mês - Inadmissibilidade - Ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria - Ação procedente - Inaplicabilidade da LM nº 12.397/97 - Aplicação do percentual de 82,51% - Ação parcialmente procedente - Recurso provido' (fl. 146).

O agravante alega violação dos arts. 20, § 4º e 535, II, ambos do CPC e 1º do Decreto n. 20.910/1932. Aponta dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que tendo sigo negado o próprio direito invocado pelos ora recorridos, prescrito está o próprio fundo de direito e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorridos mais de cinco anos da edição da Lei nº 11.722/95' (fl. 183).

Assevera sendo vencida a Fazenda Pública da Municipalidade, a norma aplicável é a do art. 20, § 4º do CPC.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

De outra parte, o Tribunal de origem negou a apelação, sob a seguinte fundamentação:

'Sustentam eles que, no tocante ao reajuste de vencimentos do mês de fevereiro de 1995, que a legislação em vigor determinava o reajuste mensal e automático levando-se em consideração o índice apurado no período havido entre o mês de reajustamento e o mês anterior.

E isso porque a nova lei (Lei Municipal nº 11.722/95), que alterou o sistema de reajustes revogando as Leis nºs 10.688/98 e 10.722/89, entrou em vigor no dia 14 do referido mês e não podia ter efeitos retroativos ao dia 1º, tal como determinado em seu artigo 7º.

[...]

O Supremo Tribunal Federal já declarou pelo PLENO, no Recurso Extraordinário nº 258.980-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, a inconstitucionalidade da retroação dos efeitos da Lei Municipal nº 11.722/95 a 1º de fevereiro de 1995, por ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com a seguinte ementa:

[...]

Por conseguinte, pacificado que está o entendimento jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer o direito dos autores.

No tocante ao percentual a ser aplicado, entende a douta maioria que a Lei Municipal nº 12.397, de 3 de julho de 1997, é inaplicável no caso concreto.

[...]

Segundo, porque as referidas 'compensações' que essa Lei 12.397/1997 pretende impor seriam, na realidade, reduções salariais, pois só se pode compensar índices referentes a períodos idênticos relativos a uma mesma base de cálculo.

[...]

Só seria possível seguir o critério que a Municipalidade pretende impor pela sua argumentação e pela Lei Municipal 12.397/1997 em duas situações: (i) se a base de cálculo fosse imutável, etema, isto é, os aumentos não fossem sendo incorporados; ou (ii) se as compensações referissem-se a índices atinentes a períodos idênticos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Se a Lei Municipal 12.397/1997 reconhecesse, por exemplo, retroativamente, para fevereiro de 1995, o índice de 15%, aí, sim, seria possível compensar com o então concedido de 6%.

[...]

E, pelas mesmas razões, é vedada qualquer "compensação" decorrente da aplicação da Lei 11.722/1995 relativamente ao índice de fevereiro de 1995 com outros concedidos posteriormente, salvo com os 6% por ela concedidos para essa competência, inclusive porque só produz efeitos 'para frente'.

[...]

Assim, em relação aos coautores Rafael José dos Santos e Creusa Correia de Moraes Garcia, a ação é, pois, parcialmente procedente para condenar a Prefeitura Municipal de São Paulo a reajustar os vencimentos dos autores do mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis Municipais n.ºs 10.688/88 e 10.722/89, com fixação do percentual em 82,51%, deduzidos os 6% concedidos pela Lei Municipal n.º 11.722/95, bem assim a pagar as diferenças decorrentes do recálculo, respeitando a prescrição parcelar (art. 3º do DF 20.910/32), corrigidas desde a data em que cada uma delas deveria ser paga pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, conforme artigo 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97. Fica reconhecido o caráter alimentar do débito, invertidos os ônus da sucumbência, arcando a ré com a verba honorária fixada por equidade (art. 20, § 4º, do CPC), em 10% do valor da condenação' (fls. 150-155).

Depreende-se da leitura dos referidos excertos que a revisão do julgado hostilizado implica estudo de direito local, uma vez que necessário o exame da Leis Municipais ns. 10.668/1988, 10.722/1989 e 11.722/1995. Ressalte-se que o manejo do apelo especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo inviável a análise de legislação local, a teor do disposto no enunciado n. 280 da Súmula do STF.

Por fim, conforme orientação assente, 'a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado' (AgRg nos EREsp 673.506/MG, Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005).

Referido entendimento foi mantido no julgamento do REsp 1.155.125/MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008), consoante se infere da ementa a seguir transcrita:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, **podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação**, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

[...]

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008' (in DJe de 6.4.10).

No caso, o Tribunal de origem no julgamento dos aclaratórios, manteve o percentual de honorários fixado sob a seguinte fundamentação: 'Todavia, a fixação em 10% sobre o valor da condenação é mais justa e equânime, que bem remunera os serviços prestados pelo profissional constituído pelos autores e não avilta o bom trabalho por ele desenvolvido. O critério utilizado pelo relator, seguido pelos demais integrantes da Turma Julgadora, é efetivamente o da equidade consoante prevê o § 4º do artigo 20 do CPC. Todavia, tal assertiva não enseja o estabelecimento dos honorários em valor certo, podendo o Juiz arbitrá-los em percentual sobre a condenação' (fl. 171). Nesse contexto, a revisão do julgado implica o revolvimento das circunstâncias fáticas presentes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 229-233).

Assevera o agravante que "a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não apenas as parcelas vencidas no último quinquênio" (fl. 243).

Aduz que, "quando vencida a Fazenda Pública, deve o julgador valer-se, única e exclusivamente, de seu prudente e equitativo arbítrio, conforme preceitua o parágrafo 4º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentionado artigo" (fl. 253), devendo ser afastada a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.274 - SP (2012/0040349-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

– A revisão do julgado a fim de modificar o critério e o percentual de honorários fixados pelos juízos ordinários, salvo quando demonstrado ser irrisório ou exorbitante o valor, implica o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado em recurso especial ante o óbice do verbeta n. 7 da Súmula desta Corte.

– Tratando-se de ação em que se busca o recebimento de valores referentes ao reenquadramento salarial decorrente da opção pelo Plano de Cargos e Salários, a natureza da relação jurídica é de trato sucessivo, incidindo nesse caso o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Conforme consignei na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem, ao destramar a controvérsia, amparou-se nas Leis municipais n. 10.668/1988, 10.722/1989 e 11.722/1995, cuja exegese não é cabível no âmbito do apelo nobre.

Assim, tenho por inafastável a incidência do verbeta n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Em relação à prescrição, o STJ possui orientação jurisprudencial pacificada no sentido de que a pretensão dos servidores municipais paulistas de receber o reajuste de suas remunerações de acordo com as Leis n. 10.688/1988 e 10.722/1989 tem a natureza de relação de trato sucessivo, pelo que é aplicável nesse caso o enunciado n. 85 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE. VENCIMENTOS. LEIS MUNICIPAIS N.ºS 10.688/88, 10.722/89, E 11.722/95. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL A QUO COM BASE EM FUNDAMENTO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Calçado em fundamento constitucional o acórdão recorrido, mostra-se inafastável a incidência da Súmula n.º 126/STJ, que estabelece: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

2. Incide o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ sobre a prescrição da pretensão dos servidores públicos do Município de São Paulo de receber o reajuste de fevereiro de 1995 de acordo com as Leis n.os 10.688/88 e 10.722/89, pois se trata de ato omissivo da Administração em repassar aos vencimentos os corretos índices de reajustamento previstos nas referidas leis. Precedentes deste STJ.

3. Nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, poderá fixá-los aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.079.407/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe de 13.2.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. LEI N. 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO À VISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 20, § 3º, 'A', 'B' E 'C', DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a lesão sofrida pelos servidores municipais em suas remunerações - ocasionada pela Lei n. 11.722/95 - é de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente. Assim sendo, somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.

[...]

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 12.652/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).

Por fim, no caso concreto, o Tribunal de origem estabeleceu a verba honorária considerando que "a fixação em 10% sobre o valor da condenação é mais justa e equânime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que bem remunera os serviços prestados pelo profissional constituído pelos autores e não avilta o bom trabalho por ele desenvolvido. O critério utilizado pelo relator, seguido pelos demais integrantes da Turma Julgadora, é efetivamente o da equidade consoante prevê o § 4º do artigo 20 do CPC. Todavia, tal assertiva não enseja o estabelecimento dos honorários em valor certo, podendo o Juiz arbitrá-los em percentual sobre a condenação" (fl. 171).

Nesse contexto, a revisão do julgado a fim de se modificarem os critérios e o percentual dos honorários em comento implicaria o revolvimento das circunstâncias fáticas presentes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Observe-se, ademais, que o agravante não logrou demonstrar que a fixação do valor, neste caso, desrespeitara os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, insistindo apenas no argumento de ser irrisório o *quantum* arbitrado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0040349-2

AgRg no
AREsp 135.274 / SP

Números Origem: 1324662007 20035835320071324668 5835320071324668 7847145 7847145500
848570420088260000 994080848570

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA BORTOLOTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA BORTOLOTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.